



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2767/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4015/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - ARESAB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Marcelo Lessa*, o qual “

indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, que disponha sobre a criação, estruturação e o funcionamento da agência reguladora de energia e saneamento básico do município de petrópolis - aresab, e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo

Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Marcelo Lessa, que aponta a necessidade de edição de norma que criação, estruturação e o funcionamento da agência reguladora de energia e saneamento básico do município de petrópolis - aresab, e dá outras providências

Justifica o autor que: “A presente indicação visa regulação, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos concedidos, e ainda, tem por objetivo atender o que preceitua a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, (Lei da Transparência) e a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, (Lei de acesso a informação), que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do artigo 37 e §2º do artigo 112 da Constituição Federal, que contempla um dos princípios fundamentais da Administração pública, a publicidade.

Entende-se pelo princípio da publicidade o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Município, seja pela divulgação na imprensa oficial ou particular, seja pela prestação de contas dos órgãos ou das entidades públicas, seja pelo fornecimento de dados de interesse geral ou individual, quando requeridos, sob pena de responsabilidade.

A publicidade das atividades estatais confere transparência à gestão da coisa pública e permite seu controle interno e externo. Confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos, sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Município."

Entende o autor que a criação de uma agência reguladora Energia e Saneamento proporcionaria uma melhora na qualidade de serviço, bem como incremento na capacidade de gestão e fiscalização do serviço prestado pelas concessionárias.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Artigo 30**, *inciso I* da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I -legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16**, § 3º mesmo princípio do interesse local. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

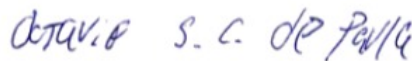
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal